



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 07 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.002586/2001-23

Recurso nº : 121.853

Acórdão nº : 203-09.091

Recorrente : MERCANTIL COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS GERAIS – PRECLUSÃO – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADES - Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhes execução.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADES - As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA – A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da Contribuição para o PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal. **Preliminares rejeitadas.**

PIS - MULTA AGRAVADA - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - Nos casos de lançamento de ofício, cabível é a multa agravada, nos termos da Lei nº 9.430/96, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Recurso não conhecido, em parte, por preclusão, e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MERCANTIL COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em parte, por**



Processo nº : 10120.002586/2001-23

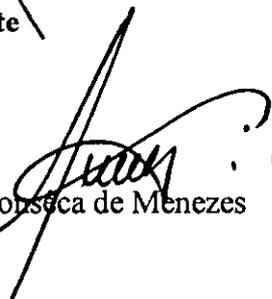
Recurso nº : 121.853

Acórdão nº : 203-09.091

preclusão; e II) na parte conhecida: a) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e de inconstitucionalidade; b) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; e c) por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Luciana Pato Peçanha Martins.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10120.002586/2001-23

Recurso nº : 121.853

Acórdão nº : 203-09.091

Recorrente : MERCANTIL COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente a períodos de apuração compreendidos entre os meses de setembro/1995 a dezembro/2000.

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$1.088.220,64, correspondendo a: (1) valor da contribuição – R\$348.772,98; (2) juros de mora – R\$ 216.288,35; (3) multa – R\$ 523.159,31. (fls. 290)

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 303 e 308.

A contribuinte impugna (fls. 320 a 338), tempestivamente, o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

1. A conotação de crime é "chantagem" que visa forçar a empresa a quitar o suposto crédito em busca do benefício abrigado no art. 34 da Lei 9.249/95, evidenciando utilização de meios vexatórios para cobrança de tributos, pois não há divergência, sistemática e reiterada, entre as notas fiscais emitidas e as escrituradas nos livros fiscais e contábeis ou omissão de receita decorrente da falta de emissão de documento fiscal. O fato da autuada adotar entendimento da legislação tributária diferente do Fisco, e seguido tantos outros contribuintes, doutrinadores e tribunais, não a enquadra na prática de crime. No próprio auto de infração consta que os livros fiscais encontram-se correta e devidamente escriturados e concordam com os montantes registrados no Livro de Apuração do ICMS. Cita Acórdão 101-92.700/99 do Conselho de Contribuintes que diz que não se aplica a penalidade agravada nos casos em que, embora a empresa tenha feito declaração inexata, informando receitas a menor, as receitas foram apuradas pela fiscalização a partir dos valores escriturados em livros fiscais;

2. Seja determinado uma nova apuração para que a base de cálculo da Cofins seja o lucro bruto tal qual é para as instituições financeiras, empresas que comercializam com veículos usados e as que operam com câmbio, ou então, seja excluído o ICMS da receita bruta;



Processo nº : 10120.002586/2001-23
Recurso nº : 121.853
Acórdão nº : 203-09.091

3. Seja desconsiderada a multa qualificada e seu agravamento visto que calculou seus tributos com base em entendimento amplamente debatido no meio jurídico e, sobretudo porque não foi encontrado nenhuma omissão de suas operações em sua escrituração fiscal e contábil, como também operou-se a decadência em relação a 1995.”

A DRJ em Brasília - DF proferiu decisão, com a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/09/1995 a 31/12/2000

Ementa: Decadência

O prazo de decadência das contribuições sociais é de dez anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído.

Falta de Recolhimento

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

Multa Majorada

Declarando a menor seus rendimentos, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. A prática sistemática, adotada durante anos consecutivos, forma o elemento subjetivo da conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71, inciso I, e 72 da Lei n.º 4.502/1964, ainda que a contribuinte tenha escriturado corretamente suas receitas nos livros de Apuração do ICMS.

Base de Cálculo

Excluem-se da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição, somente as deduções autorizadas pela legislação de regência. O ICMS integra a base imponible porque faz parte do preço de venda. O conceito de "lucro bruto" das instituições financeiras, das que operam com mercados futuros ou com câmbio, não se aplica quando a empresa tem como atividade a revenda de mercadorias.

Lançamento Procedente”.



Processo nº : 10120.002586/2001-23

Recurso nº : 121.853

Acórdão nº : 203-09.091

Inconformada, a recorrente interpõe recurso a este Conselho, nos seguintes termos:

DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE:

- os órgãos administrativos julgadores têm competência para apreciar questões relativas às inconstitucionais exigências tributárias, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
- **DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO – EXCLUSÃO DO ICMS NORMAL:**
- por conta da base de cálculo da contribuição, da majoração da alíquota e da inclusão do ICMS, a Lei Complementar nº 07/70 e a Lei nº 9.718/98 padecem de inconstitucionalidade;
- a contribuição deve incidir sobre o lucro bruto, concluindo que a Lei nº 9.718/98 contraria a Constituição Federal;
- conforme a Lei Complementar nº 07/70 e a Lei nº 9.718/98, o ICMS cobrado dos adquirentes dos bens comercializados integra a base de cálculo da contribuição, o que não entende como correto, prática que fere a Carta Magna; e
- também é inconstitucional a aplicação da Taxa SELIC.

DO MÉRITO:

DA TR:

- não se pode aplicar a TR para correção dos seus débitos, devendo ser aplicado o INPC, conforme jurisprudência que cita;

DA MULTA AGRAVADA:

- não existe qualquer ilicitude nos atos praticados pela recorrente; o que ocorre é que esta tem um ponto de vista que é seguido por doutrinadores e tribunais e o simples fato de a mesma interpretar a Legislação de forma antagônica àquela da administração tributária não pode implicar em tornar dolosa a operação, muito menos fraudulentos os seus atos;
- quando intimada, a empresa informou a totalidade de suas vendas e a apuração da base de cálculo, nos moldes que a fiscalização determinou, embora não fosse legalmente obrigada a isto;



Processo nº : 10120.002586/2001-23

Recurso nº : 121.853

Acórdão nº : 203-09.091

- é inaceitável que, estando os livros da recorrente devidamente escriturados, não tendo sido encontrada nenhuma omissão de receita, seja a mesma acusada de crime contra a Ordem Tributária;
- o procedimento do fisco tem natureza de chantagem, caracterizando meios vexatórios para cobrança do débito, ferindo o Código Penal, objetivando propiciar o lançamento, já alcançado pela decadência;
- os agentes fiscalizadores aplicaram a multa agravada considerando, apenas em tese, a ocorrência de crime contra a Ordem Tributária, conforme consta do auto de infração, contrariando princípio consagrado no Direito Penal e no Direito Tributário que o dolo não se presume, prevalecendo a regra da interpretação benigna, ou seja, em dúvida, *pro réu*, nos termos do artigo 112 do CTN;

DOS CRÉDITOS REFERENTES AOS DECRETOS-LEIS N°S 2.445/88 E 2.449/88:

- a recorrente detém créditos em razão da inconstitucionalidade dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, que não foram considerados pela fiscalização; com a decretação de tal inconstitucionalidade, foi revigorada a Lei Complementar nº 7/70, sendo que as alterações na base de cálculo e na alíquota (faturamento do mês anterior e alíquota de 0,65%) só ocorreram validamente com a Medida Provisória nº 1.212/95 e somente serão aplicadas aos fatos geradores ocorridos a partir de 27/02/96, requerendo a compensação de tais créditos com a exigência da contribuição.

É o relatório.



Processo nº : 10120.002586/2001-23

Recurso nº : 121.853

Acórdão nº : 203-09.091

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, passo à sua apreciação.

DA PRECLUSÃO.

Preliminarmente, entendo inovadoras, em relação às iniciais, as razões do recurso concernentes à compensação de supostos créditos decorrentes da decretação de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e à semestralidade do PIS, por ser questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, portanto, entendo-as preclusas, por força da determinação contida no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, *verbis*:

“Art. 16 – A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”.

Ainda que assim não o fosse, a recorrente não aduz aos autos nenhuma prova de que seja detentora de tais créditos. Não constam dos autos sequer algum demonstrativo dos supostos haveres. Ressalte-se, também, que a ação fiscal não decorreu de glosa de valores compensados e nem se refere a nenhum crédito anterior de PIS, não havendo, durante o curso da auditoria, apresentado à fiscalização, a autuada, nenhum documento que pudesse indicar a existência de tais créditos.

Assim, pelos dois motivos, entendo que não deva ser dado acolhimento ao pleito da recorrente e, preliminarmente, decido não conhecer da matéria pela ocorrência de preclusão.

DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A recorrente, ao se referir à exclusão do ICMS cobrado dos adquirentes das mercadorias da base de cálculo da contribuição, e ao afirmar que a base de cálculo seria somente o lucro bruto obtido, bem como à inconstitucionalidade da SELIC, aduz que os respectivos diplomas legais correspondentes estariam ferindo a Carta Magna.

Já se constitui em jurisprudência pacífica deste Colegiado que não se insere em sua competência o julgamento da validade ou não de dispositivo legais vigentes, bem como da constitucionalidade ou não dos mesmos. A exigência questionada foi aplicada em virtude dos



Processo nº : 10120.002586/2001-23

Recurso nº : 121.853

Acórdão nº : 203-09.091

dispositivos legais discriminados no próprio auto de infração, razão por que não cabe a este Colegiado questioná-los, mas apenas garantir-lhes plena eficácia.

A declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III, "b", da Carta Magna.

Neste mesmo sentido dispõe o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em decisão de processo de consulta:

"5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à privação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha sequencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição.

5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chegue-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI)."

Não há, portanto, como se apreciar o mérito nem a constitucionalidade da exação, cujo campo de discussão eleito pela recorrente é adstrito ao âmbito de competência do Poder Judiciário.

Rejeito, pois, a preliminar de inconstitucionalidade.



Processo nº : 10120.002586/2001-23

Recurso nº : 121.853

Acórdão nº : 203-09.091

DA DECADÊNCIA.

Em suas razões recursais, a recorrente alega decadência do lançamento efetuado e que, de acordo com o Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A este respeito, transcrevo o meu entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso nº 115.136, de cujo Acórdão retiro excertos, como razões de decidir.

“O instituto da decadência é ligado ao ato administrativo do lançamento e, portanto, faz-se mister tecer alguns comentários sobre esses institutos para, em seguida, concluirmos sobre a questão.

O Código Tributário Nacional - CTN classificou os tipos de lançamento, segundo o grau de participação do contribuinte para a sua realização, nas seguintes modalidades: lançamento por declaração (art.147); lançamento de ofício (art. 149) e lançamento por homologação (art.150).

A Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o qual é uma modalidade em que cabe ao contribuinte efetuar os procedimentos de cálculo e de pagamento antecipado do tributo, sem prévia verificação do sujeito ativo. O lançamento se consumará posteriormente através da homologação expressa, pela real confirmação da autoridade lançadora ou pela homologação tácita, quando esta autoridade não se manifestar no prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Embora o Código Tributário Nacional - CTN utilize a expressão “homologação do lançamento”, não faz sentido se falar em homologar aquilo que ainda não ocorreu, haja vista que o lançamento só se dará com o ato de homologação. Daí porque, trata-se de homologação da atividade anterior do sujeito passivo, ou seja, trata-se de homologação do pagamento antecipado. Neste sentido é o entendimento de diversos tributaristas do País, entre eles, José Souto Maior Borges, em sua obra “Lançamento Tributário, Rio, Forense, 1981, p. 465,466 e 468” e Paulo de Barros Carvalho, em seu trabalho “Lançamento por Homologação - Decadência e Pedido de Restituição, em Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, IOB, n. 3, fev. 1997, p. 72 e 73.”

A Lei ordinária posterior nº 8.212, de 24.07.91, ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, estabeleceu, através do caput do art. 45 e



Processo nº : 10120.002586/2001-23
Recurso nº : 121.853
Acórdão nº : 203-09.091

inciso I, um novo prazo de caducidade para o lançamento das respectivas Contribuições Sociais:

“Art. 45 - O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído”.

A Lei nº 8.212/91 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 25/07/91.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal, o que resulta no mesmo período de tempo citado.”

Acrescente-se, ainda, que, por força da vinculação deste Colegiado às normas legais vigentes, está afastada da sua competência a análise de disposição expressa em Lei, como no caso *in concreto*.

Diante do exposto, rejeito as arguições de decadência suscitadas pela defesa.

DO MÉRITO:

DA APLICAÇÃO DA TR.

Sem maiores delongas, verifica-se que, no presente caso, não houve aplicação do referido índice, razão por que, de pronto, não cabe nenhum assentimento ao argumento suscitado.

DA MULTA AGRAVADA.

A Lei nº 9.430/96 estabeleceu a aplicação da multa agravada para os casos em que, em tese, se configurem crime, nos termos da Lei nº 4.502/64:

“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;



Processo nº : 10120.002586/2001-23
Recurso nº : 121.853
Acórdão nº : 203-09.091

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...) ”.

Resta-nos, pois, analisar se, no presente caso, tal é a hipótese ocorrida, o que justifica a aplicação da penalidade na forma como foi efetivada.

A Lei nº 4.502/64 dispõe que:

“Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.”

No entanto, o fato concreto apurado é que houve, de forma repetida, a declaração de valores que levam à apuração de montantes de tributos devidos ao Estado inferiores aos que realmente são devidos, o que implica em que a contribuinte suprimiu ou reduziu o montante devido, omitindo ou prestando declarações à Administração Tributária que não eram compatíveis com a verdade.

A alegação de que tais atos decorrem de interpretações divergentes não transforma a realidade dos fatos ocorridos, além do que, para a solução de divergências entre os contribuintes e a Administração Tributária, o ordenamento jurídico vigente estabelece formas próprias, que diferem, obviamente, do simples descumprimentos de normas impositivas. Poderia a contribuinte, tranqüilamente, recolher o tributo da forma que entendesse devido sem a menor possibilidade de constrangimento, se se tivesse utilizado do instituto da Consulta, previsto no Processo Administrativo Fiscal, que inclusive lhe garantiria que, enquanto pendente de resultado a solução do conflito, nenhum procedimento de ofício seria instaurado contra a consulente relativamente à matéria consultada. Desta forma, estaria, no meu entender, agindo de boa-fé e dentro da mais estrita legalidade.



Processo nº : 10120.002586/2001-23
Recurso nº : 121.853
Acórdão nº : 203-09.091

Ressalte-se, também, que a apresentação dos documentos à fiscalização, ocorreu após a intimação fiscal, como admite a própria recorrente, o que implica em que não o foi de forma espontânea, mas sob forma da atividade de ofício do Fisco.

Por outro lado, a Lei 4.502/64, ao se referir a “omissão” não está se referindo especificamente ao conceito de omissão de receita presente no Regulamento do Imposto de Renda, para fins de apuração daquele tributo; o referido termo na Lei não se confunde com o presente no RIR, visto que, naquele texto legal, a “omissão” a que se refere, tanto pode ser aquela do próprio Regulamento mencionado, como pode ser acerca de faturamento, de receita ou de qualquer outro dado importante para apuração do montante tributável devido, que tenha sido omitido da Administração Tributária .

O procedimento adotada pela recorrente se deu à total revelia do Fisco, que, caso não o tivesse fiscalizado, poderia nunca tomar conhecimento da tributação indevida.

Correta a aplicação da multa agravada, pois, por se enquadrar, em tese, no que dispõe a Lei 4.502/64.

As considerações feitas sobre as intenções do Fisco ao lavrar a multa agravada (atitude vexatória, intuito de favorecer a Fazenda Pública quanto à decadência, etc.) não podem ser levadas em conta para alteração do Lançamento, visto que a autoridade fiscal possui atividade vinculada, segundo o artigo 142 do Código Tributário Nacional, não podendo se furtar à aplicação da multa, em vista do enquadramento legal verificado. Ademais, a Lei 8.212/91, com relação à decadência, vem demonstrar mais fortemente a improcedência daqueles argumentos.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer, em parte, da matéria recursal, por preclusão, para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.


VALMAR FONSECA DE MENEZES